

EFEITOS DO DUMPING SOCIAL NO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO: ATUAÇÃO DA OIT E OMC

EFFECTOS DEL DUMPING SOCIAL EN EL DERECHO AL MEDIO AMBIENTE DEL TRABAJO SALUDABLE: ACTUACIÓN DE LA OIT Y OMC

Ludy Johanna Prado Mayorga¹
Anna Walléria Guerra Uchôa²

RESUMO

O comércio global beneficiado pelo avanço das tecnologias tem provocado profundas transformações não apenas nos processos produtivos, mas também na qualidade de vida do trabalhador. A prática do *Dumping Social* constitui um dos principais mecanismos utilizados pelas empresas multinacionais para reduzir custos e obterem maiores ganhos. Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo apresentar a dinâmica comercial atual, para depois conduzir a uma análise sobre as transgressões provocadas no direito fundamental ao meio ambiente do trabalho sadio e as implicações referentes ao direito a uma vida digna e de qualidade. Partindo-se do descumprimento a esse direito fundamental, reconhecido no âmbito internacional pela maioria dos países que participam do intercâmbio comercial, realiza-se uma reflexão sobre a eficácia dos padrões trabalhistas da OIT, a fim de trazer à discussão a pertinência da cláusula social dentro das regras da OMC. Diante desse conflito entre comércio e trabalho procurou-se não apenas analisar o cenário internacional, mas também demonstrar a importância da valorização do trabalho humano a partir do reconhecimento da dignidade do trabalhador enquanto ser social, concluindo-se que é indispensável uma atuação de complementariedade entre as regras do trabalho e as regras do comércio, a fim de melhorar as condições de vida do trabalhador. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, com uso de doutrina, jurisprudência e sítios da internet.

PALAVRAS-CHAVE: Comércio; Direito; Dumping; Globalização.

RESUMEN

El comercio global beneficiado por el avance tecnológico ha provocado transformaciones profundas no solo en los procesos productivos, sino que también en la calidad de vida del trabajador. La práctica del *Dumping Social* constituye uno de los principales mecanismos utilizados por las empresas multinacionales para reducir costos y obtener mayores ganancias. En ese sentido, el presente artículo tiene como objetivo presentar la dinámica comercial actual, y luego conducir a un análisis en relación a las agresiones ocasionadas en el derecho a

¹ Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas/AM; bolsista CNPQ. Convênio de Aliança para a Educação e Capacitação da Organização dos Estados Americanos e o grupo COIMBRA de Universidades Brasileiras. E-mail: ludypradom@hotmail.com. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental do Trabalho e Resíduos Sólidos.

² Advogada, Professora Universitária, Mestre em Direito Público pela UFSC e doutoranda em Ciências Jurídicas pela UCA – Buenos Aires, Argentina. Membro Efetivo da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Amazonas.

un medio ambiente de trabajo saludable y sus impactos en el derecho a una vida digna y de calidad. Partiendo de la falta de observancia a ese derecho fundamental reconocido en el ámbito internacional por la mayoría de los países que participan del intercambio comercial, se lleva a cabo una reflexión sobre la eficacia de las normas de la OIT, con el fin de traer a la discusión el tema de la pertinencia de la cláusula social dentro de las reglas de la OMC. Delante de ese enfrentamiento entre capital y trabajo, se buscó no solamente analizar el actual escenario internacional, sino que también demostrar la importancia de la valoración del trabajo humano teniendo como base el reconocimiento de la dignidad del trabajador como ser social, concluyéndose que es indispensable una actuación de complementariedad entre las reglas laborales y las reglas comerciales con el fin de mejorar las condiciones de vida del trabajador. La metodología utilizada es la investigación bibliográfica, cualitativa, con el uso de la doctrina, la legislación y los sitios de internet.

PALABRAS-CLAVE: Comercio; Derecho; Dumping; Globalización.

INTRODUÇÃO

O impacto que a revolução industrial provocou na vida da classe operária levou ao reconhecimento internacional dos direitos fundamentais do trabalhador, dando origem à atual base de proteção laboral. No entanto, nos dias de hoje, está cada vez mais evidente a prática do *Dumping Social*, com prejuízo para os trabalhadores, dentro de um contexto que ocasiona a transgressão do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho sadio. Por conseguinte, afeta o direito do trabalhador a uma vida digna e de qualidade.

A transgressão a esse direito fundamental envolve dimensões que repercutem em todas as esferas da vida do trabalhador, evidenciando os contrassensos da concorrência mundial atual que deveria agregar valor ao ser humano que se encontra inserido dentro dessa dinâmica.

Nesse sentido, o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) enquanto instituição encarregada da criação de padrões trabalhistas bem como da sua promoção nos países membros, é questionado haja vista que as normas carecem de mecanismos coercitivos que possam operar de maneira eficaz em face das novas realidades do comércio global, que parece estar voltado mais ao crescimento econômico do que ao desenvolvimento humano.

Assim sendo, o tema do *Dumping Social* gera uma série de debates em torno dos impactos que tais práticas provocam na vida do trabalhador a partir de condições precárias no local de trabalho; levando à reflexão sobre quais medidas devem ser adotadas a fim de melhorar as condições do capital humano exposto a essas práticas, em países que possuem regulações flexíveis e nos quais não se observa o princípio da dignidade da pessoa humana; sendo os baixos custos da mão de obra, vantagens a serem “aproveitadas” dentro da lógica comercial.

Portanto, o tema tem sido levado até a Organização Mundial do Comércio (OMC) a fim de que se inclua uma cláusula social nos tratados comerciais. Tal proposta é liderada pelos países em desenvolvimento que afirmam serem afetados pelo uso de tais práticas desleais de comércio. Entretanto, a relutância por parte dos países em desenvolvimento não permitiu ainda, que haja consenso acerca de uma regulamentação, no âmbito da OMC.

Diante desse cenário internacional que envolve comércio e direitos fundamentais, é imprescindível refletir em torno da importância do papel de organismos internacionais como a OIT e a OMC, que possuem legitimidade para intervir no desempenho dos países, no tocante às condições de trabalho, a fim de juntar esforços que garantam o direito do trabalhador ao meio ambiente do trabalho sadio.

Desse modo, a análise a respeito do tema é de grande importância para ressaltar que a dinâmica comercial deve ter como fim principal a valoração do ser humano e o respeito aos direitos fundamentais, bem como direito a emprego, renda, qualidade de vida e ambiente de trabalho sadio.

1 DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL À ABERTURA DE FRONTEIRAS

Com o surgimento da revolução industrial em meados do século XVIII, iniciou-se um processo de mudanças estruturais que ocasionaram impactos diretos no ambiente da classe operária. O sistema de livre mercado baseado nas ideias liberais de igualdade e liberdade submeteu os trabalhadores a condições impostas pela nova classe emergente detentora dos meios de produção, a Burguesia. Tornando-os fatores cruciais no novo processo que procurava maiores lucros e menores custos de produção.

Assim, o capitalismo nascente com a revolução industrial promoveu ambientes de trabalhos marcados por salários insuficientes, jornadas longas, exploração tanto de mulheres quanto de crianças, ambientes insalubres e perigosos, etc. Nesse contexto, o trabalhador enquanto parte mais vulnerável da relação podia apenas se aderir às condições estabelecidas pelo empregador que operava sobre um regime jurídico que o favorecia e dentro do qual a classe operária era vista apenas como uma ferramenta a favor do poderio econômico imperante.

As inconformidades sociais que seguiram o modelo de livre mercado defendido pela classe detentora do poder, além de demonstrar que a liberdade econômica não era suficiente para satisfazer as demandas de justiça social, levaram à necessidade de criar mecanismos encaminhados a garantir melhores condições aos trabalhadores. Desse modo, a segunda

metade do século XVIII também se viu marcada por confrontos entre capital e trabalho, levando ao reconhecimento de garantias sociais que conformam as bases da atual proteção ao trabalhador.

Segundo Rocha (2002, p. 33) “os esforços ao longo da história para assegurar condições justas e decentes de trabalho refletem a necessidade de intervir entre os desejos daqueles que possuem o poder e os direitos da classe operária, entre eles, o direito a um meio ambiente do trabalho sadio”.

No entanto, uma economia cada vez mais globalizada traz como consequência novos modelos de produção e, por conseguinte, constantes desafios a serem enfrentados, a fim de proteger o capital humano inserido dentro da cadeia produtiva das empresas que participam da concorrência mundial.

Desse modo, a dinâmica comercial atual se volta à produção em massa bem como ao intercâmbio entre países, o que por sua vez promove a abertura das fronteiras e faz com que o capital possa se deslocar e se instalar estrategicamente em países que se ajustam a seus próprios interesses, provocando a exploração da classe trabalhadora, baixa qualidade de vida e ambientes de trabalho inadequados.

Nesse sentido, Maeoka (2007, p. 256) salienta que “[...] o capital circula livremente em busca de locais onde as garantias trabalhistas sejam mais reduzidas e os salários menores”.

Assim sendo, a relação entre capital e trabalho dentro de um contexto de abertura comercial facilitado pelo fortalecimento da globalização, gera assimetrias estruturais e benefícios econômicos distribuídos de forma desigual.

Para Bonavides (2006, p.139) “a globalização é ainda um jogo sem regras, uma partida disputada sem arbitragem, onde só os gigantes, os grandes quadros da economia mundial, auferem as maiores vantagens e padecem os menores sacrifícios”.

Nesse sentido, enquanto o capital conta com maior poder de escolha e pode se organizar estrategicamente, a mão de obra é confinada e explorada a favor dos interesses do poderio das empresas multinacionais que acabam esvaziando a capacidade interna dos Estados. Nesse sentido é importante a reflexão de Lopez (2004, p.33):

Essas empresas multinacionais dificilmente podem ser submetidas à legislação nacional haja vista a velocidade e mobilidade operacional com a que agem, sendo capazes de se instalarem nas zonas mais convenientes a seus interesses corporativos e inclusive exercerem pressão por meio do enorme poder que possuem.

Desse modo, o poder que exercem os grupos econômicos parece chocar com a capacidade soberana dos Estados, levando em conta a necessidade de investimento externo e a consequente geração de emprego que essas empresas oferecem como alternativa para o crescimento.

Dentro desse contexto, o trabalhador configura-se como a parte mais vulnerável, uma vez que, conforme salienta Rocha (2002, p. 92) “[...] a orientação imposta pelo mercado passa pela desregulamentação dos dispositivos sociais, possibilitando alternativas aos rígidos sistemas de contratação da força de trabalho e aos aparatos protecionistas vigentes”.

A distribuição desigual dos benefícios, bem como os custos sociais que enfrentam alguns países para se encaixarem nesse processo e desfrutarem das vantagens que parece oferecer, tem sido alvo de preocupações. Não é por acaso que a Declaração do Milênio das Nações Unidas, de 2000, reflete parte das preocupações com os efeitos de uma economia globalizada, dispondo em seu prefácio o seguinte:

Pensamos que o principal desafio que se nos depara hoje é conseguir que a globalização venha a ser uma força positiva para todos os povos do mundo, uma vez que se é certo que a globalização oferece grandes possibilidades, atualmente os seus benefícios, assim como os seus custos, são distribuídos de forma muito desigual. Reconhecemos que os países em desenvolvimento e os países com economias em transição enfrentam sérias dificuldades para fazer frente a este problema fundamental. Assim, consideramos que, só através de esforços amplos e sustentados para criar um futuro comum, baseado na nossa condição humana comum, em toda a sua diversidade, pode a globalização ser completamente equitativa e favorecer a inclusão. Estes esforços devem incluir a adoção de políticas e medidas, a nível mundial, que correspondam às necessidades dos países em desenvolvimento e das economias em transição e que sejam formuladas e aplicadas com a sua participação efetiva.

Desse modo, os desafios que se apresentam dentro desse contexto de concorrência mundial demandam maiores esforços, a fim de proteger a parte mais vulnerável dessa dinâmica: o trabalhador. Tendo em conta que as atividades econômicas devem estar voltadas ao interesse social e, sobretudo, agregar valor ao ser humano, haja vista que o direito a uma vida digna depende da qualidade do meio ambiente, incluindo o do trabalho.

2 DUMPING SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os novos mecanismos utilizados pelas empresas à luz de uma economia globalizada deram lugar ao termo conhecido como *Dumping Social*, que vem a caracterizar as práticas adotadas por algumas empresas multinacionais para obterem maiores benefícios e menores

custos de produção a partir do desrespeito aos direitos e garantias trabalhistas, internacionalmente reconhecidos.

Importante observar que *Dumping* é um termo usado no âmbito econômico para se referir a práticas desleais dentro do comércio internacional. Nesse sentido, Pinto (2011 p. 138) salienta que *Dumping* consiste “[...] na venda de mercadorias em praça estrangeira por preço sistematicamente inferior ao do mercado interno ou ao de produtos concorrentes, tendo como fito a eliminação da concorrência”.

Numa extensão conceitual, Kaway (2010, p.3) pontua que o *Dumping Social* ocorre quando:

Os preços baixos dos bens resultam do fato das empresas produtoras estarem instaladas em países onde não são cumpridos os direitos humanos mais elementares, assim como direitos dos trabalhadores internacionalmente reconhecidos, e com isso os custos sociais da mão-de-obra são extremamente baixos permitindo conseqüentemente uma descida artificial dos preços produzidos em condições laborais ilegítimas e que vão contra a dignidade humana.

Assim, o lucro do empregador advém das precárias condições de trabalho a que os trabalhadores são submetidos, situação que impacta negativamente no direito a uma vida digna e de qualidade. Portanto, favorece apenas a uma das partes da dinâmica comercial.

Neste sentido vale lembrar o emblemático caso da empresa multinacional NIKE acusada de se instalar em países em desenvolvimento a fim de explorar a mão de obra.

A respeito do tema Ferreira (1997, p. 11) salienta que os produtos fabricados são “geralmente sob fortes indícios de super-exploração trabalhista e baixíssimos níveis de remuneração”.

No cenário nacional destaca-se o acontecido com a marca de roupa da reconhecida multinacional “Zara”, que em 2010, em São Paulo, foram encontrados trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Ressalta-se que o propósito principal não é eliminar a concorrência, mas sim obter vantagens a partir do não reconhecimento dos direitos trabalhistas e do desrespeito à legislação tutelar. Nesse sentido Pinto (2011, p. 142) salienta:

A extensão conceitual rotulada de *dumping social trabalhista*, na verdade, corresponde à deterioração do contrato individual de emprego em benefício do lucro do empregador com sacrifício das obrigações e encargos sociais tutelares do empregado. É óbvio que, indiretamente, isso atinge as empresas concorrentes, mas fica longíssimo do propósito de extermínio empresarial, este, sim, caracterizador do *dumping*.

Importante apontar que a existência do *Dumping Social* não se limita apenas às condições do trabalhador dentro do local onde o trabalhador desempenha sua atividade laboral; ao contrário, também incide em todas aquelas condições que influenciam o trabalhador em sua saúde, tanto física quanto mental, afetando todas as esferas da sua vida.

Nesse sentido, ressalta-se que quando essas condições de trabalho são precárias, insalubres, perigosas, ou análogas à escravidão, o meio ambiente do trabalho acaba sendo poluído, portanto, os direitos fundamentais que se constituem como pressupostos para o direito a uma sadia qualidade de vida também são diretamente prejudicados.

Por conseguinte, esclarece Melo (2001, p. 69) que “é como aspecto integrante e indissociável do meio ambiente geral que o meio ambiente do trabalho caracteriza-se como direito fundamental, na medida em que é indispensável para o alcance do direito à vida com qualidade”.

A respeito das dimensões na qualidade de vida do trabalhador a partir das condições no ambiente de trabalho, o mesmo autor pontua:

A essencialidade da proteção ao meio ambiente de trabalho, como etapa importante para o equilíbrio do meio ambiente geral, justifica-se porque, normalmente, o homem passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas condições físicas e mentais, razão pela qual o trabalho, habitualmente, determina o estilo de vida, interfere no humor do trabalhador, bem como no de sua família. (MELO, 2001, p. 70).

Desse modo, o conceito de meio ambiente estende-se ao do trabalho, como bem defende Padilha (2002, p. 33):

A importância do estudo aprofundado do meio ambiente do trabalho, tema, ainda, tão pouco aclarado e discutido pela doutrina e jurisprudência pátria, deriva do fato de ser este o aspecto da interação do homem com o seu meio ambiente no qual se desenrola boa parte de sua vida, enquanto busca sua sobrevivência através do trabalho, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade desse ambiente.

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente do trabalho sadio é parte integrante do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; portanto, conforme leciona Melo (2001, p. 70) “[...] não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho”.

O reconhecimento na esfera internacional do direito ao meio ambiente de trabalho sadio em função da qualidade de vida e, por conseguinte, da dignidade humana, pode ser

confirmado no princípio 1º da Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, que dispõe o seguinte:

Princípio 1º- O Homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras [...].

O 1º Princípio da Declaração de Estocolmo foi refirmado após 10 anos na Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida também como Declaração do Rio, ou Rio/92, cujo princípio 1º dispõe que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.

Merece destaque a posição de Padilha (2002, p. 20) ao afirmar que “o direito ao meio ambiente do trabalho, indubitavelmente inserido no contexto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um direito humano fundamental da pessoa do trabalhador”.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o tema da falta de regulação trabalhista internacional se configura como um dos principais fatores que leva à prática do *Dumping Social*. Ao abordar o assunto Kawai (2010, p.3) faz a seguinte reflexão:

O *Dumping Social* existe devido à falta de uma regulação trabalhista internacional, abrindo espaço para um “mercado das legislações trabalhistas”, em que a legislação trabalhista, em alguns países são mais rígidas ou mais flexíveis dependendo do Estado, surtindo um efeito de atrair ou repudiar a entrada de multinacionais em seu território, sendo um elemento considerado pelas empresas ao cogitarem as possibilidades de implementação das suas empresas.

O tema das legislações trabalhistas tem gerado debates em torno de duas questões: de um lado, os países desenvolvidos que contam com legislações rígidas “sofrem” os efeitos do *Dumping Social*, gerando desemprego nos seus mercados internos além dos altos custos dos produtos; de outro lado, a geração de emprego e investimento externo em países em desenvolvimento parece visar quantidade e não qualidade.

O aumento nos índices de emprego é questionado pela diminuição na qualidade de vida dos trabalhadores. O emprego seguro não significa necessariamente qualidade no ambiente do trabalho, nem respeito à dignidade da pessoa.

Dentro desse contexto, os países, tanto desenvolvidos quanto em desenvolvimento, que participam do comércio internacional vêm propondo algumas medidas que se contrapõem por envolverem conflitos de interesses. É nesse sentido que Kawai (2010, p.4) argumenta:

Para lidar com o problema têm se buscado duas possibilidades: a primeira, trata sobre a flexibilização das normas trabalhistas dos países mais ricos. A segunda consiste em uma manobra por parte dos países ricos, para induzir uma elevação de salários e melhoria das condições de trabalho dos países mais pobres, escondendo o desejo de proteger suas próprias economias por trás de um discurso pautado em “razões humanitárias” embasada na luta contra o trabalho infantil e na defesa dos direitos humanos.

A manobra apontada por Kawai refere-se à inclusão de cláusulas sociais nos acordos comerciais. Proposta que tem sido levada a órgãos internacionais como a OMC com o intuito de exercer pressão na comunidade internacional.

Vale ressaltar que, embora a inclusão de cláusulas sociais abrigue um objetivo econômico por trás do discurso humanista, o fato é que a falta de observância de padrões trabalhistas bem como a desigualdade das legislações internas faz com que esse discurso seja considerado por alguns como um método viável para melhorar o meio ambiente do trabalho e, portanto, o direito fundamental a uma vida digna, sadia e com qualidade.

3 A OIT E OS DESAFIOS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

A OIT surgiu como consequência de um contexto histórico marcado por injustiças sociais, bem como por pressões a favor da reivindicação de direitos trabalhistas. Os confrontos entre capital e trabalho acentuados com a Revolução Industrial deixaram em evidência a imperante necessidade de garantir condições justas e decentes de trabalho.

Nesse sentido, a Constituição OIT foi criada em 1919, por uma comissão de trabalho instituída pela Conferência de Paz que se reuniu pela primeira vez em Paris e depois em Versalhes. A respeito da sua criação e natureza jurídica Pereira (2005, p. 139) salienta o seguinte:

A Organização Internacional do Trabalho, surgida em 1919 por meio do Tratado de Versalhes (Tratado de Paz), inicialmente fazia parte da Sociedade das Nações (SDN), que custeava os gastos exigidos pelas atividades empreendidas. A norma internacional supracitada, no entanto, não dispôs de modo claro acerca do regime jurídico a ser seguido pela OIT, razão pela qual era submetida aos princípios gerais do direito.

A importância de vincular trabalho e comércio, segundo Sena Junior (2003, p. 48) evidenciava-se no Tratado de Versalhes que “obrigava os signatários a envidarem esforços para assegurar e manter condições justas e humanas de trabalho na produção dos bens que integram o comércio mundial”.

Já no preâmbulo da Constituição da OIT se destaca a importância de melhorar as condições de trabalho, levando em conta “que implicam para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais”.

Em 1944 a Declaração de Filadélfia foi incluída, como anexo à Constituição da OIT, referenciando os fins e objetivos da OIT, instituindo-se, desde então, princípios eficazes que devem inspirar a política de seus membros.

Nesse sentido, a Declaração afirma em seu preâmbulo que “todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades”.

Acrescenta, ainda, que “a realização de condições que permitam o exercício de tal direito deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional”.

Desse modo, a OIT tem se destacado pela busca da justiça social por meio do reconhecimento dos direitos básicos trabalhistas, levando em conta que a qualidade de vida, só pode ser alcançada através de condições decentes de trabalho.

Importante ressaltar ainda, que além da criação de instrumentos internacionais em matéria trabalhista, conforme adiante se verá, a OIT desenvolve outras funções que são salientadas por Minardi (2008, p. 23):

A OIT, além de formular normas internacionais trabalhistas, atua como agente de cooperação técnica principalmente nas áreas de formação e reabilitação profissional; políticas e programas de emprego e de empreendedorismo; administração do trabalho; direito e relações do trabalho; condições de trabalho; desenvolvimento empresarial; cooperativas; previdência social; estatísticas e segurança e saúde ocupacional.

Desse modo, a OIT desponta como a principal instituição encarregada das questões trabalhistas, visando o desempenho de uma função integral na busca da justiça social e, sobretudo, da qualidade de vida através de uma vida digna.

3.1 Padrões trabalhistas frente ao *dumping social*

No âmbito da OIT se formulam convenções e recomendações que constituem as bases fundamentais da sua atuação. Tais instrumentos devem ser observados pelos países membros da organização. No entanto, a flexibilidade quanto às obrigações que neles se estabelecem, faz

com que a eficácia seja alvo de questionamentos. A respeito da diferença entre ambos os instrumentos Rocha (2002, p. 103) leciona:

Entre convenções e recomendações, existem algumas diferenças: enquanto as primeiras são ratificadas, as segundas não são abertas à ratificação, mas são designadas para orientar políticas, legislações e práticas. Geralmente a recomendação suplementa a convenção, com o estabelecimento de medidas necessárias para sua efetivação; ocorre ainda, quando o assunto tratado, ou um de seus aspectos, não permite a adoção imediata de uma convenção.

Importante ressaltar que, atualmente a OIT reúne 185 países membros, porém, não há um mecanismo que os obrigue a ratificarem todas as convenções. Nesse sentido, a Convenção só tem força normativa quando ratificada pelo ordenamento jurídico interno. A falta dessa ratificação traz como consequência a não observância no direito interno, portanto, se torna ineficaz.

A eficácia das Convenções da OIT é também criticada no tocante ao descumprimento das obrigações mesmo quando ratificada pelos Estados, haja vista que não contêm mecanismos sancionadores para impor e efetivar as obrigações nelas contidas.

Os mecanismos estabelecidos na Constituição da OIT ante o descumprimento das obrigações estabelecidas nas Convenções são: de um lado, o mecanismo da reclamação; do outro, o mecanismo de queixa.

Nesse sentido, Melo (2001, p. 48) aponta o seguinte:

[...] somente as convenções permitem, no caso de descumprimento de seu teor, a instauração de processo de reclamação ou queixa por parte de organizações representantes das classes obreiras ou patronais ou, ainda, de um Estado membro.

No entanto, a ausência de um eficaz mecanismo sancionador no âmbito da OIT, faz com que o tema da “cláusula social” seja defendido apenas por países que desejam um efeito coercitivo através dos mecanismos da OMC.

A respeito da vinculação de padrões trabalhistas às sanções comerciais, Sena Junior (2003, p. 143) leciona:

A OIT encara a vinculação de padrões trabalhistas a sanções comerciais com cautela, muito embora entenda que a garantia de direitos básicos aos trabalhadores é condição indispensável à equitativa distribuição dos ganhos provenientes da liberalização comercial e da integração global. Dessa forma, interpreta-se a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores como uma forma de negar-lhes os benefícios oriundos da globalização.

Contudo, não se pode negar a importância da OIT no tocante à formulação de convenções dentro do comércio global. Assim, os padrões trabalhistas que incidem na dinâmica comercial se refletem em instrumentos tais como: a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, adotada em 1981, a qual se destaca por ser uma das convenções mais importantes a respeito do direito ao meio ambiente do trabalho. Vejamos o teor da Convenção:

Art. 4º. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho. Essa política visa como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

Nesse sentido, Padilha (2002, p.94) destaca a importância da Convenção 155 no tocante ao meio ambiente do trabalho:

Merece destaque, dentre as Convenções supracitadas, a Convenção nº 155, que se refere de forma direta à segurança e à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente do trabalho, mencionando, claramente, que o meio ambiente do trabalho não está adstrito às edificações de um estabelecimento empresarial, dispondo que a expressão “local de trabalho” abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm de comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador.

A Convenção 155, em seu art. 3º explica a abrangência do termo saúde, com relação ao trabalho, dispondo que “abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”.

Outro instrumento que merece destaque é a Convenção OIT nº 29 que dispõe sobre Trabalho Forçado, adotada em 1930, estabelecendo em seu art. 1º que “todos os membros da Organização do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”.

A Convenção OIT nº 87³, sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Sindicalização, adotada em 1948, consagra o direito à liberdade sindical. Ao refletir sobre esse tema Pereira (2005, p. 26) salienta:

³ Não Ratificada pelo Governo Brasileiro.

[...] a liberdade sindical representa a garantia de um direito historicamente requerido e, atualmente, estabelecido, pelo qual, os trabalhadores e os empregadores podem mobilizar-se no sentido de criar associações que visem, entre outros objetivos, à melhoria das condições, sem que se faça necessariamente a interferência do Estado.

Já a Convenção OIT nº 100, sobre Igualdade de Remuneração, adotada em 1951, também é outro dos instrumentos relevantes no âmbito da OIT. A Convenção consagra o princípio de igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor. Nesse sentido o Art. 2, inc. 1 dispõe:

Art. 2 (...) *omissis*

1. Cada Membro deverá por meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que tudo isto é compatível com os ditos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

Neste ponto, vale ressaltar que a desigualdade no tocante à remuneração da mão-de-obra por questões de gênero, constitui uma das principais formas do *Dumping Social*, haja vista que muitas empresas ao instalarem-se em países em desenvolvimento contratam mão-de-obra feminina com remunerações não apenas inferiores em comparação com a mão-de-obra masculina, mas também em condições insalubres e perigosas, obtendo assim baixos custos de produção.

A Convenção OIT nº 111, sobre Discriminação, adotada em 1958, reforça e reconhece os Direitos fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, afirmando através de seu preâmbulo “que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais”.

A convenção OIT nº 138 sobre Idade Mínima, adotada em 1973, bem como a Convenção nº 182 sobre Piores Formas de Trabalho infantil, adotada em 1999, também têm destaque no âmbito da OIT, haja vista que dentro dos objetivos encontram-se a justiça social e, a garantia dos direitos humanos e trabalhistas reconhecidos internacionalmente.

A Convenção OIT nº 161, sobre Serviços de Saúde no Trabalho, adotada em 1985, estabelece no art. 1º que “a expressão ‘Serviços de Saúde no Trabalho’ designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas” visando “favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho”.

Nesta linha de raciocínio, Rocha (2002, p. 108) afirma que “[...] a partir de 80, a Organização começa a implementar uma preocupação cada vez mais intensa com o meio ambiente do trabalho”.

O papel da OIT no meio ambiente do trabalho nota-se também em outros instrumentos como a Convenção nº 45, sobre Emprego de Mulheres nos Trabalhos Subterrâneos das Minas, adotada em 1935. Nesse sentido o seu art. 2º dispõe-se que “nos trabalhos subterrâneos das minas não poderá ser empregada nenhuma pessoa do sexo feminino, seja qual for a sua idade”.

Encontra-se também a Convenção OIT nº 81, sobre Inspeção do Trabalho na Indústria e Comércio, adotada em 1947. No seu art. 1º se estabelece que “cada membro para o qual a convenção esteja em vigor deverá manter um sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais”.

Por último, vale ressaltar a Convenção OIT nº 170, sobre Segurança no Trabalho com Produtos Químicos, adotada em 1990 e, a Convenção OIT nº 174, sobre a Prevenção de Acidentes Industriais, adotada em 1999.

Importante destacar que essas são apenas algumas das muitas convenções que a OIT vem formulando desde a sua criação, e que contribuem para promover o direito ao meio ambiente do trabalho sadio como requisito de uma vida digna e de qualidade. A respeito do tema, Rocha (2002, p.109) faz a seguinte reflexão:

Portanto, não que se negue a importância do papel da Organização Internacional do Trabalho ao longo da história; entretanto, faz-se necessário refletir em torno a sua atuação em um momento de dispersão estrutural do direito em que se discute não um direito “internacional”, mas um direito global, em outras palavras, está na ordem do dia a formação de um direito global do trabalho.

Assim, os instrumentos da OIT constituem os padrões trabalhistas mais importantes a serem observados pelos países membros, embora o nível de exigência e eficácia ainda sejam desafios a serem superados para garantir o direito ao meio ambiente do trabalho sadio, haja vista a quebra das fronteiras e a livre circulação do capital. Situação que nos leva a refletir sobre a revitalização de seu papel bem como a ligação com as regras do comércio mundial.

4 OMC E PROTECAO LABORAL

Os anos que seguiram a segunda guerra mundial foram decisivos no estabelecimento das regras de um sistema multilateral de comércio. O conflito mundial levou à imperante necessidade de regulamentar o intercâmbio comercial entre países.

Desse modo, conforme leciona Barral (2007, p. 26) “até 1930 o mundo atravessava um período de enorme intercâmbio comercial e de prosperidade econômica”. No entanto, “a crise na bolsa de valores de Nova Iorque mudou tudo”.

Nesse sentido, Barral (2007, p.27) ainda aponta:

À redução radical do comércio internacional seguiu-se o descumprimento das regras comerciais, o unilateralismo das decisões políticas, com o agravamento da crise, que acabou culminando na segunda guerra mundial. Naquele momento, a história foi pródiga em outra lição: a de que o unilateralismo é o pior dos remédios para uma crise de dimensões mundiais, e a cooperação, uma das poucas alternativas para minimizar e transpor os períodos de crises. (BARRAL, 2007, p. 26)

Vale ressaltar que as tentativas em regulamentar o comércio mundial encontram suas origens mesmo antes de finalizado o conflito, na conferência de Bretton Woods, em 1944. A respeito do assunto Tomazette (2008, p. 36) salienta:

Nessa conferência foram propostas as criações do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e da Organização Internacional do Comércio (OIC), cada um com suas funções específicas, para organizar o desenvolvimento Global. Apesar do fracasso parcial dessa conferência, uma vez que não foi instituída a OIC, ocorreram grandes avanços no sentido de uma regulamentação multilateral do comércio.

Desse modo, conforme Barral (2007, p. 28), “as negociações posteriores a Bretton Woods para tratar questões relativas à estrutura e funcionamento da OIC, levaram à Carta de Havana, em 1947, a qual era um documento que identificava como o comércio poderia ser um instrumento de riqueza no mundo”.

Contudo, a negativa do Congresso dos Estados Unidos fez com que a tentativa em criar a OIC fracassasse, haja vista que pretendia incorporar medidas contra os interesses econômicos imperantes nessa época. Desse modo, a principal potência econômica não participaria desse esforço, o interesse dos outros países diminuiu, e como consequência, a ansiada organização não prosperou.

A vinculação entre comércio e condições justas de trabalho era parte do conteúdo da citada carta.

Ao refletir sobre o assunto Sena Junior (2003, p. 48) destaca o seguinte:

A carta de Havana, elaborada pelos participantes da Conferência Internacional sobre o Comércio e o Emprego, que previu a criação da Organização Internacional do Comércio, continha dispositivo específico em que os Estados, após reconhecer que as condições iníquas de trabalho afetam negativamente as operações comerciais, se comprometiam a eliminá-las em seu território.

Nas palavras de Velasco Vallejo (2006, p. 440) “[...] a carta nunca entrou em vigor tendo em vista que o Senado dos EUA recusou-se a ratificá-la, considerando que a nova organização não era voltada o suficiente ao livre comércio e, conseqüentemente, a Organização projetada nunca chegou a se constituir”.

Assim, o que deveria ter sido a OIC, transformou-se em um acordo provisório que tratava questões referentes às negociações de tarifas e regras comerciais, e que passou a ser chamado de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), assinado em Genebra, em 1947, entre 23 países. Nesse sentido, destaca Lehfeld (2003, p. 84) que “a realização do referido acordo somente foi possível porque tais negociações não dependiam da aprovação do parlamento norte americano, necessitando apenas da autorização do poder executivo”.

No entanto, com o passar do tempo o Acordo foi adquirindo cada vez maior relevância no que se refere ao intercâmbio comercial.

Para Tomazette (2008, p. 36) apesar do GATT não ter tido uma base institucional “ele passou a funcionar, de forma provisória, como um organismo internacional que, no entanto, nunca teve o poder suficiente para impedir que seus signatários se desviassem por caminhos protecionistas”.

Nesse sentido, Lehfeld (2003, p. 84) aponta o seguinte:

Tamanho foi sua importância para o sistema comercial internacional à época que, de simples acordo, transformou-se na prática em órgão internacional, com sede em Genebra. Passou a fornecer a base institucional para diversas rodadas de negociações sobre comércio, bem como exercer a função de coordenação e supervisão das regras comerciais internacionais até o término da oitava rodada em 1994, denominada Rodada de Uruguai, momento em que foi criada a Organização Mundial do Comércio - OMC.

Importante destacar, ainda, que o GATT empreendeu oito rodadas de negociações, sendo a rodada de Uruguai concluída em 1994 em Maraqueche, a mais importante haja vista a criação da OMC após quase meio século do acordo provisório. A partir desse momento surge uma formal regulamentação multilateral do comércio, incorporando tanto o GATT quanto os acordos da Rodada de Uruguai.

Assim, conforme Lehfeld (2003, p. 86), “a OMC tornou-se a coluna mestra do novo sistema internacional do comércio, objetivando proporcionar um sistema multilateral mais integrado e viável a todos aqueles países interessados em participar de negociações em âmbito mundial”.

Assim sendo, a OMC é o mais importante foro multilateral de comércio, objetivando um maior e mais livre acesso aos mercados dentro de um contexto caracterizado pela globalização econômica.

4.1 A cláusula social nos tratados comerciais

Há tempos que no âmbito da OMC vem se propondo a inclusão de uma cláusula social nas regras multilaterais de comércio. A proposta é liderada pelos países desenvolvidos que denunciam a prática do *Dumping Social* em países em desenvolvimento nos quais as empresas se instalam por conta da pouca ou ineficaz regulamentação em matéria de proteção ao trabalhador, auferindo vantagens no comércio mundial.

Apesar de os esforços para vincular questões trabalhistas e comércio não terem tido bons resultados na tentativa de criar a OIC, o tema ressurgiu nas negociações da rodada de Uruguai, dessa vez, tendo como principal interessado os Estados Unidos.

Nesse sentido, Sena Junior (2003, p. 51) aponta que “durante os encontros preliminares que precederam o início da rodada de Uruguai, os EUA pretenderam inserir o tema dos direitos trabalhistas na agenda de Negociações”.

No entanto, conforme salienta Sena Junior (2003, p. 52) “os países em desenvolvimento recusaram-se a iniciar qualquer discussão sobre padrões trabalhistas, mesmo diante da promessa de que os EUA não investigariam supostas violações desses direitos”.

Em 1996, a discussão esteve presente na rodada de Cingapura, dessa vez, conforme leciona Queiroz (2007, p176), “a Noruega alia-se aos Estados Unidos na defesa da inclusão de um padrão de condições de trabalho a ser adotado por todos os países envolvidos nas relações de comércio internacional, como forma de tornar as relações mais equilibradas”.

Apesar disso, conforme destaca Queiroz (2007, p177), a tentativa fracassou novamente, “conseguindo os países em desenvolvimento, com forte liderança do Brasil, fechar a questão, atribuindo a OIT o cuidado com padrões trabalhistas mais justos, deixando a OMC fora de qualquer interferência nas relações de trabalho dos países membros”.

Como resultado da Conferência chegou-se a uma declaração que reafirmou a competência da OIT para tratar questões trabalhistas, e na qual a OMC se limitava em apoiar a promoção das normas de proteção ao trabalhador no comércio mundial. Vejamos o teor da Declaração:

Renovamos nosso compromisso de respeitar as normas de trabalho fundamentais internacionalmente reconhecidas, sendo a Organização Internacional do Trabalho o

organismo competente para estabelecer essas normas e encarrega-se delas. Consideramos que o crescimento e o desenvolvimento econômico impulsionado pelo crescimento do comércio e a maior liberalização comercial contribuirão para a promoção dessas normas. Rejeitamos a utilização de padrões trabalhistas para propósitos protecionistas, e acordamos que a vantagem comparativa de alguns países, especialmente os países em desenvolvimento que mantêm salários baixos, não deve de maneira alguma ser posta em questão. Sobre este tema, os secretários da OMC e da OIT continuarão a colaborar mutuamente. (DECLARAÇÃO MINISTERIAL, 1996, tradução nossa).

O tema da cláusula social continuou sendo alvo de discussões em rodadas posteriores, porém, o confronto entre os países desenvolvidos, liderados pelos Estados Unidos e os países em desenvolvimento, entre eles o Brasil, fizeram que o tema não progredisse no âmbito das regras da OMC.

Em Declaração feita pelo Ministro de Relações Exteriores do Brasil, Luiz Felipe Lampreia, decorrente da Conferência Ministerial realizada em Seattle, em 1999, se expressa a preocupação pelo protecionismo dos países desenvolvidos, e a maneira com que se manipula a imagem dos países em desenvolvimento à luz de argumentos tais como o *Dumping social*. O teor da Declaração pontua:

Absurdamente, os países em desenvolvimento estão no assento dos réus para responder às acusações tanto dos novos quanto dos antigos protecionista, que tiram proveito do benefício duvidoso de ser pobre. Recorrendo a imagens de manipulação, como "o dumping social", querem restringir, ainda mais, o sistema multilateral de comércio, na medida em que os interesses dos países em desenvolvimento são lançados ao mar. (DECLARAÇÃO MINISTERIAL, 1999, p. 1, tradução nossa).

Conforme salienta Alves Filho (2012, p. 66) a cláusula social vem a ser uma “tentativa de diminuir os efeitos do selvagerismo advindo da alta competitividade do sistema capitalista, impondo o respeito a direitos e condições básicas do trabalhador, que de outro modo estaria entregue a uma incontrolável exploração”.

Embora a inclusão de uma cláusula social pudesse abonar à proteção do trabalhador e lhe garantir um meio ambiente do trabalho sadio, em condições justas, e em consonância com o direito a uma vida digna e de qualidade, o tema envolve dimensões que merecem ser refletidas a fim de se ter uma visão mais ampla sobre o assunto à luz de uma economia globalizada, e das transformações que provocam nas sociedades. Ao tratar sobre o tema, Sena Junior (2003, p. 47) salienta que envolve as seguintes dimensões:

[...] a preocupação com as práticas desleais de comércio; a busca de soluções que reduzam os níveis de desemprego nas economias que sofrem as consequências do processo de globalização; a expansão do desconforto ético e moral com a violação dos direitos humanos; e o temor de que tais argumentos favorecerão ao protecionismo, afetando as exportações dos países em desenvolvimento.

Desse modo, o tema não tem alcançado consenso na esfera da OMC, levando a posições contrapostas haja vista os diferentes estágios de desenvolvimento dos países que participam da concorrência mundial.

Isso ocorre porque, de um lado, os países em desenvolvimento, detratores da proposta, alegam, principalmente, protecionismo disfarçado por trás de um discurso embasado em questões trabalhistas. De outro lado, os países desenvolvidos afirmam que as precárias condições de trabalho levam às empresas a obterem vantagens comparativas, configurando concorrência desleal. Atraindo a atenção da comunidade internacional para o lado dos direitos humanos.

Embora ambas as posições pareçam ter fundamentos razoáveis, o que não se pode é deixar sem proteção o trabalhador; nem se pode ignorar que à luz da globalização econômica os trabalhadores acabam sendo expostos à voracidade das empresas que tentam concorrer e obter maiores vantagens.

Nesse sentido, não se trata de adotar uma posição a favor ou contra, mas sim evolucionar em matéria de proteção ao trabalhador ao ritmo que demanda um comércio cada vez mais globalizado, levando em conta o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho sadio como condição básica de uma vida digna e de qualidade. Destacando também que os principais instrumentos internacionais que reconhecem esse direito têm sido assinados pela maioria dos países que participam do comércio mundial.

Assim sendo, dotar a OMC de competência para analisar e julgar o descumprimento das normas trabalhistas dentro da dinâmica comercial, indiscutivelmente pode levar ao uso de mecanismos protecionista conforme uma parte da comunidade internacional entende, mas também não é lógico que estando o comércio inteiramente ligado às condições laborais e à qualidade de vida da pessoa do trabalhador, assuma uma posição de desvinculação com o assunto, haja vista que a atividade econômica deve agregar valor ao ser humano.

Desse modo, conforme discorrem alguns doutrinadores, a atuação da OIT e da OMC deve ser de complementariedade.

Ao refletir sobre o tema Queiroz (2007, p. 180) propõe que “os casos que desafiam o cumprimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sejam levados inicialmente à OIT, para uma solução negociada entre os Estados, o queixoso e o infrator”.

Dessa forma, Queiroz (2007, p. 181) defende que:

Somente em casos de permanecer o descaso com os direitos fundamentais dos trabalhadores, o fato seria levado à OMC, com decisão já tomada pela OIT de que as relações comerciais daquele Estado podem sofrer restrições, no sentido de penalizá-

lo por concorrer no mercado internacional à custa da exploração vil de seus trabalhadores.

Merece destaque que a OMC, a diferentemente da OIT, conta com um tribunal de solução de controvérsias, e toda uma estrutura que lhe permite exercer mecanismos coercitivos, portanto, uma atuação em conjunto na linha acima apontada poderia fortalecer a proteção do trabalhador na esfera internacional. A cooperação entre ambas as instituições faria com que a OIT revitalizasse seu papel de promoção dos direitos trabalhistas no âmbito internacional, sendo que suas decisões em caso de descumprimento a tais direitos contariam com o seguimento da OMC. Ainda mais, as decisões a serem revisadas pela OMC poderiam ser feitas por especialistas, tanto da OIT quanto da OMC e evitar assim especulações em torno do uso de mecanismos protecionistas.

Essas e outras medidas podem ser adotadas a fim de garantir um comércio que observe a dignidade da pessoa humana a partir de condições básicas de trabalho. Assim, compreende-se que a proteção do trabalhador não é um problema ligado às fronteiras de um determinado Estado, mas sim um problema, ou uma preocupação, de ordem global que precisa implementar urgentes medidas, na esfera global.

CONCLUSÃO

As funestas consequências trazidas pela exploração da mão de obra em países com legislações flexíveis e de vulnerabilidade estatal, levam à premente necessidade de se evoluir em matéria de proteção ao trabalhador.

Apesar de o direito ao meio ambiente do trabalho sadio ter reconhecimento através de diferentes instrumentos internacionais voltados à importância do ser humano como centro do desenvolvimento econômico e, apesar de terem sido assinados pela maioria dos países que participam da dinâmica comercial, o trabalhador continua sendo alvo do desrespeito a esses instrumentos normativos. Muito embora seja visível as tristes consequências deste abandono normativo, não se percebe grande movimentação dos Estados, para solucionar o problema do *dumping social*, na esfera internacional.

Os padrões trabalhistas da OIT ainda são objetos de desafios, carecendo de eficácia dentro de um contexto comercial cada vez mais globalizado que submete os Estados ao poder exercido pelas empresas, que se deslocam estrategicamente a fim de obterem vantagens comparativas, sendo imperiosa uma atuação de complementariedade eficaz e uma cooperação mais abrangente por parte da OIT e a OMC.

A proposta da cláusula social como possível solução aos conflitos advindos entre comércio internacional e trabalho, além de encontrar relutância por parte dos países em desenvolvimento, não parece resolver o problema; mas nos leva à reflexão sobre o papel dos foros multilaterais e seu compromisso não apenas com o crescimento econômico mas, também, com o desenvolvimento humano, a partir de condições básicas de trabalho que observem o princípio da dignidade humana.

Comércio e trabalho não podem ser vistos como aspectos totalmente separados, muito pelo contrario, estão interligados de maneira que a abertura comercial deve vir acompanhada de medidas apropriadas para proteger o capital humano inserido dentro dessa dinâmica, impactando diretamente na melhoria da qualidade de vida.

Desse modo, considera-se que a OMC enquanto foro multilateral de comércio pode se adequar para atuar de maneira conjunta com a OIT, não apenas na linha das propostas levantadas, mas também através de novas medidas e políticas que podem ser desenvolvidas a fim de ter um comércio mais justo que observe a dignidade da pessoa humana como base da atividade econômica.

REFERÊNCIAS

ALVES FILHO, Maurício Colares. **Globalização e Direitos Trabalhistas: a cláusula social no comércio internacional**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília. Disponível em:

<http://www.bdttd.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1701>. Acesso em: 18 jan. 2014.

AMARAL JUNIOR, Alberto. **Padroes Trabalhistas e Comércio Internacional: renasce o protecionismo?**. In: Direito do Comércio Internacional. Pragmática, Diversidade e Inovação. Disponível em:

<<http://books.google.com.br/books?id=MnWGW6gZFEgC&printsec=frontcover&dq=Direito+do+Comercio+Internacional.+Pragm%C3%A1tica,+diversidade+e+inovacao.+Estudos+em+homenagem+ao+professor+Luis+Olavo+baptista&hl=pt>>. Acesso em: 11 jan. 2014.

BARRAL, Welber Oliveira. **O Comércio Internacional**. Disponível em <<http://books.google.com.br/books?id=YSk97XHhyEwC&pg=PR3&dq=O+Comercio+Internacional.+Coordenador:+Leonardo+Nemer+Caldeira&hl=pt>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. Do País Constitucional ao País Neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional, São Paulo: Malheiros, 1999.

CONFERÊNCIA MINISTERIAL. Terceiro período de sesiones. Seattle, Diciembre, 1999. Disponível em:

<http://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min99_s/spanish/state_s/d5243s.pdf>.
Acesso em: 17 jan. 2014.

Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo. Montreal, 1946.
Disponível em:
<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>.
Acesso em: 5 jan. 2014.

Declaração do Milênio das Nações Unidas. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_onu_milenio.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2014.

Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasil, 1992.
Disponível em:
<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

FERREIRA, João Sette Withaker. **Os Contrastes da Mundialização: a economia como instrumento de poder em um sistema internacional excludente**. 1997. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.usp.br/fau/docentes/deprojeto/j_whitaker/mesjwhit.PDF. Acesso em: 19 jan. 2014.

KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. **Dumping Social: as normas de trabalho e sua relação com o comércio internacional**. Florianópolis, 2010. Disponível em:
<<http://www.declatra.com.br/MyFiles/Artigos/Artigo%20Cl%C3%A1usula%20Social.pdf>>.
Acesso em: 7 jan. 2014.

LEHFELD, Lucas de Souza. **Sistema Comercial Internacional: Mecanismos Jurídico-Econômicos de Regulamentação**. In: Novas Vertentes do Direito do Comércio Internacional. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=eu-GI_a_je0C&pg=PR12&dq=Novas+Vertentes+do+Direito+do+Com%C3%A9rcio+Internacio nal&hl=pt->>. Acesso em: 7 jan. 2014.

LOPEZ, Diego. **Derecho, Trabajo y Empleo: Por una renovación de los derechos en el trabajo**. Disponível em:
<<http://books.google.com.br/books?id=bCxZ6xymOpUC&pg=PA103&dq=Derecho,+Trabajo +y+Empleo,+diego+lopez&hl=pt>>. Acesso: em 7 jan. 2014.

MAEOKA, Erika. **Os Desafios do Direito do Trabalho no Contexto da Expansão do Comércio Internacional**. Disponível em:
<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/erika_maeoka2.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2014.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental**. Sao Paulo: LTr, 2001.

MINARDI, Fabio Freitas. **Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica da saúde mental dos empregados na empresa contemporânea**. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://tede.unicuritiba.edu.br/dissertacoes/FabioFreitasMinardi.pdf>>. Acesso em 7 jan. 2014.

OIT. Convenção nº 155. Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Genebra, 1981. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

OIT. Convenção nº 29. Trabalho Forçado. Genebra, 1930. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2014.

OIT. Convenção nº 100. Igualdade de Remuneração. Genebra, 1951. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/445>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

OIT. Convenção nº 111. Discriminação. Genebra, 1959. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

OIT. Convenção nº 138. Idade Mínima. Genebra, 1973. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/492>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

OIT. Convenção nº 182. Piores Formas de Trabalho Infantil. Genebra, 1999. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

OIT. Convenção nº 161. Serviços de Saúde no Trabalho. Genebra, 1985. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/507>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

OIT. Convenção nº 45. Emprego de Mulheres nos Trabalhos Subterrâneos das Minas. Genebra, 1935. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/454>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

OIT. Convenção nº 81. Inspeção do Trabalho na Indústria e Comércio. Genebra, 1947. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/457>>. Acesso em 25 jan. 2014.

OIT. Convenção nº 170. Segurança no Trabalho com Produtos Químicos. Genebra, 1990. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/514>>. Acesso em 25 jan. 2014.

OIT. Convenção nº 174. Prevenção de Acidentes Industriais. Genebra, 1999. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/517>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. São Paulo: LTr 2002

PEREIRA, Paulo Eduardo Lyra Martins. **A Liberdade Sindical, Um Direito Humano Fundamental e sua Proteção pela Organização Internacional do Trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Universidade Católica de Santos, 2005. Disponível em:

<http://biblioteca.unisantos.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=13>. Acesso em: 10 jan. 2014.

PINTO, Jose Augusto Rodrigues. **Dumping social ou Delinquência Patronal na Relação de Emprego?** Disponível em:

<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/26999/007_pinto.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 jan. 2014.

QUEIROZ, Maria de Socorro Azevedo de. **A Cláusula Social na OMC: Por uma Inter-relação Efetiva entre OMC e OIT e o Respeito aos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores.** SCIENTIA IURIS, Londrina, v. 11, p. 165-183, 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4116/3520>>. Acesso em 17 jan. 2014.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho.** São Paulo: LTr 2002.

SENA JUNIOR, Roberto di. **Comércio Internacional & Globalização: a cláusula social na OMC.** Curitiba: Juruá, 2003.

TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional e Medidas Antidumping.** Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=jDZOe9X5CHoC&printsec=frontcover&dq=Com%C3%A9rcio+Internacional+e+Medidas+Antidumping&hl=pt->>. Acesso em: 15 jan. 2014.

VELASCO VALLEJO, Manuel Diez de. **Las Organizaciones Internacionales.** Madrid: Editorial Tecnos, 2006.